



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** BIC AMAZÔNIA S/A

**ENDEREÇO:** R. DOM FRANCISCO DE CAMPOS BARRETO, 565 - NOVA CAMPINAS - Campinas/SP  
- CEP: 13092-160

**PAT Nº:** 20222700100148

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 30/06/2022

**CAD/CNPJ:** 04.402.277/0001-00

**CAD/ICMS:** 00000000922901

**DECISÃO NULO Nº: 2022/1/45/TATE/SEFIN**

1. Recolhimento a menor de ICMS-ST 2. Ilegitimidade passiva. 3. Defesa Tempestiva 4. Infração ilidida 5. Ação Fiscal **Nula**

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, no período de 22/8/2017 a 30/12/2017, nas operações com destino à ALCGM, na qualidade de remetente substituto tributário, efetuou retenção a menor do ICMS substituição tributária devido nas operações com as NFes do produto aparelho de barbear descartável (NCM 82121020). A relação de notas fiscais com essas ocorrências e os respectivos cálculos constam na pasta de trabalho do Excel Cálculo do ICMS- ST.xlsx, nas planilhas Cálculo ICMS-ST a menor e ICMS-ST devido, em anexo, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

|         |           |
|---------|-----------|
| Tributo | 45.487,79 |
| Multa   | 64337,16  |

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Juros                       | 33.814,67  |
| Atualização Monetária       | 25997,98   |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 169.637,60 |

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13351781, em 24/08/2022, Via Postal, por A.R. (fl.37) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

**2.1.** Que o AI deve ser considerado totalmente improcedente, pois baseado no §2º do artigo 12 do Anexo VI do RICMS-RO (Dec. 22.721/18) a responsabilidade pela retenção e pagamento de eventuais diferenças de ICMS-ST é do destinatário situado no Estado quando o remetente não o fizer;

**2.2.** Que os juros e a correção monetária não poderiam ser fixados em patamar acima do previsto para a taxa SELIC;

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal, Auditoria em conta gráfica no período de 01/01/2017 a 30/12/2021, que resultou nesta autuação, originada do SISMONITORA – Relatório Fiscal do Núcleo ST-GEFIS, teve como Ação Fiscal nº 20221200100088 (fl.4), referente a DFE Nº 20222500100033 (fl.4), visou o monitoramento de operações destinadas a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – **ALGM** e a consequente falta de recolhimento do ICMS-ST por erro no MVA, baseada na Notificação nº 13253912, cujo Termo de Intimação nº 20222600100110, com ciência tácita do contribuinte em 23/06/2022 (fl.6), para apresentar cópia em formato digital do Regime Especial com a SEFIN-RO e comprovante de pagamento do ICMS-ST objeto da notificação DET nº 11637220, no prazo de 72 h (fl.6).

Anteriormente, em 22/04/2021, o contribuinte foi notificado através do DET nº 11637220 para se auto regularizar no prazo de 10 dias a contar da sua ciência em 04/05/21, devendo recolher a diferença de ICMS-ST apurado na ação fiscal no período de 2016 até fevereiro de 2021 (fl.26).

O contribuinte, substituto tributário inscrito neste Estado, fabricante de canetas, lápis e outros artigos para escritório, contestou a notificação afirmando que a responsabilidade pelo pagamento do imposto era do destinatário (fl.27).

A ação fiscal, citada no início, foi encerrada em 30/06/22, e como o contribuinte permaneceu inerte, foi lavrado este AI. A ciência ao contribuinte do encerramento da ação fiscal foi dada em 16/07/22.

De acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações (Defesa) e os recursos, nos termos da legislação específica (arts. 129 e 134 da Lei 688/96) suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

**3.1.** Apesar do dispositivo ressaltado nos argumentos da Defesa citar o §2º do art.12 do Decreto 22.721/2018, de acordo com o mandamento do art.144 do CTN, “*o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”, e por isso, como os fatos geradores ocorreram entre agosto e dezembro de 2017, mais acertado seria a citação do §2º do art.78-A do Decreto 8321/98, RICMS-RO da época dos fatos.

§2º O destinatário dos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido à unidade federada de destino por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar a retenção a menor do imposto, salvo disposição em contrário prevista na legislação da unidade destinatária.

Entretanto, o conteúdo desse dispositivo foi praticamente repetido para o atual regulamento. Em complementação, acrescentamos a citação do §4º-A do art.78 do decreto 8321/98:

**Art. 78.** Fica atribuída a condição de responsável por substituição (Lei 688/96, art. 12):

**§ 4º-A.** Caso a MVA ajustada específica para a ALCGM, indicada no inciso II do § 7º do art. 27, não seja considerada no cálculo da retenção pelo substituto tributário, sendo apenas calculado o imposto com base em MVA prevista em acordos celebrados no âmbito do CONFAZ, deverá a diferença ser lançada para recolhimento pelo contribuinte substituído no momento da entrada das mercadorias no território do Estado. (AC pelo Dec. 16598, de 21.03.12 – efeitos a partir de 21.03.12)

Em meu julgamento, apesar de não ver com bons olhos esta prática do responsável tributário, quando da remessa de mercadoria para destinatário na ALCGM, de recolher o imposto devido por ST para o estado de Rondônia pelo cálculo do MVA normal, 30%, em vez do MVA ajustado, 37,8% (vindo do AM com alíquota de 12%), de acordo com o que dispõe a norma explicativa do §7º do art.27 do Decreto 8321/98, a legislação é clara, e a diferença deverá ser lançada em desfavor do destinatário em RO. Por isso, considero caso de ilegitimidade passiva.

**3.2.** A legislação do ICMS de Rondônia, em seu art.46-A da Lei 688/96, em vigor na época dos fatos, disciplinava a matéria estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia do vencimento, fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido do juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente a data da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, nos termos do art.144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que aconteceu neste caso, em que o lançamento se reporta aos fatos ocorridos entre agosto e dezembro de 2017 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21, com efeitos a partir de 01/02/21, com a nova redação dada ao art.46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalente a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULO** o Auto de Infração e **INDEVIDO** o crédito tributário de R\$ 169.637,60.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 19/10/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

Data: **19/10/2022**, às **13:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.